



RELATORIA:

DWE

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

113/2018

OBJETO:

SOLICITAÇÃO DE MERCADOS NOVOS - LINHA UBERLÂNDIA (MG) – PONTA PORÃ (MS) E SUAS SEÇÕES.

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50501.305772/2018-08

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE:

POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA., na qual solicita a implantação da linha Uberlândia (MG) - Ponta Porã (MS), com os mercados novos abaixo listados:

Tabela 1 - Mercados solicitados no pedido nº 50501.305772/2018-08

Mercado
UBERLANDIA/MG-GUAIRA/SP
UBERLANDIA/MG-BARRETOS/SP
UBERLANDIA/MG-OLIMPIA/SP
UBERLANDIA/MG-MIRASSOL/SP
UBERLANDIA/MG-RIO BRILHANTE/MS
UBERLANDIA/MG-NOVA ALVORADA DO SUL/MS
UBERLANDIA/MG-DOURADOS/MS
UBERLANDIA/MG-PONTA PORA/MS
UBERABA/MG-MIRASSOL/SP
UBERABA/MG-ANDRADINA/SP
UBERABA/MG-AGUA CLARA/MS
UBERABA/MG-RIBAS DO RIO PARDO/MS



Tabela 1 - Mercados solicitados no pedido nº 50501.305772/2018-08

Mercado
UBERABA/MG-RIO BRILHANTE/MS
UBERABA/MG-NOVA ALVORADA DO SUL/MS
UBERABA/MG-DOURADOS/MS
UBERABA/MG-PONTA PORA/MS
TRES LAGOAS/MS-GUAIRA/SP
AGUA CLARA/MS-GUAIRA/SP
RIBAS DO RIO PARDO/MS-GUAIRA/SP
CAMPO GRANDE/MS-GUAIRA/SP
RIO BRILHANTE/MS-GUAIRA/SP
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-GUAIRA/SP
DOURADOS/MS-GUAIRA/SP
PONTA PORA/MS-GUAIRA/SP
AGUA CLARA/MS-BARRETOS/SP
RIBAS DO RIO PARDO/MS-BARRETOS/SP
RIO BRILHANTE/MS-BARRETOS/SP
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-BARRETOS/SP
DOURADOS/MS-BARRETOS/SP
PONTA PORA/MS-BARRETOS/SP
TRES LAGOAS/MS-OLIMPIA/SP
AGUA CLARA/MS-OLIMPIA/SP
RIBAS DO RIO PARDO/MS-OLIMPIA/SP
CAMPO GRANDE/MS-OLIMPIA/SP
RIO BRILHANTE/MS-OLIMPIA/SP
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-OLIMPIA/SP
DOURADOS/MS-OLIMPIA/SP
PONTA PORA/MS-OLIMPIA/SP
RIO BRILHANTE/MS-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DOURADOS/MS-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PONTA PORA/MS-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
TRES LAGOAS/MS-MIRASSOL/SP
AGUA CLARA/MS-MIRASSOL/SP
RIBAS DO RIO PARDO/MS-MIRASSOL/SP
CAMPO GRANDE/MS-MIRASSOL/SP
RIO BRILHANTE/MS-MIRASSOL/SP
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-MIRASSOL/SP
DOURADOS/MS-MIRASSOL/SP
PONTA PORA/MS-MIRASSOL/SP
RIO BRILHANTE/MS-ANDRADINA/SP





Tabela 1 - Mercados solicitados no pedido nº 50501.305772/2018-08

Mercado	
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-ANDRADINA/SP	
DOURADOS/MS-ANDRADINA/SP	
PONTA PORA/MS-ANDRADINA/SP	

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Preliminarmente, cabe destacar que o pedido em questão não se enquada na Resolução nº 5.285/2017, que regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, vez que a empresa não é detentora de autorização para operar os mercados supracitados.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar o pedido de mercados novos nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 5.692/2017.

No que toca aos aspectos peculiares da outorga de mercados na Resolução nº 4.770/2015, deve-se ter em conta que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para tanto, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os seguintes conceitos:

- Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.
- Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;
- Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.



Durante o período de transição as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Assim, a delegação para atendimento de mercados, atualmente, se dá por meio de autorização, em virtude da vigência da Lei 12.996/2014. Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente)

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados novos, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas.

A 1ª etapa contemplou mercados que ficaram desatendidos em virtude da transição do regime de permissão para autorização (eram operados antes da vigência da Resolução nº 4.770/2015). Nessa etapa a ANTT priorizou, portanto, os mercados que possuíam atendimento e que tiveram seu atendimento reduzido.

A 2ª etapa se refere a mercados que possuem vagas remanescentes disponíveis, mas que já possuem atendimento por empresa autorizada pela ANTT no atual sistema. Já a 3ª etapa se refere a mercados novos, os que não possuem atendimento no sistema.

Por meio do protocolo nº 50501.305772/2018-08, a empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. solicitou 54 mercados conforme Tabela 1, os quais foram caracterizados (quantitativo) seguindo o estabelecido na Deliberação ANTT nº 224/2016, conforme Tabela 2:

Tabela 2 – Caracterização conforme etapas da Deliberação nº 224/2016

Classificação	nº de mercados
Classificação	II- ac increados





Novo	54
Mercado não disponível	0
Mercado vago 2º etapa	0
	54

A Lei nº 10.233/2001 dispõe no art. 47-C que, como regra, não haverá limite para o número de autorizações para os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, admitindo-se, como exceção, aqueles casos em que possa acontecer inviabilidade operacional. Como se percebe, no período de transição, a ANTT tomou a cautela restringir o número de operadores em todos os mercados, com vistas a reduzir o risco de descontinuidade da prestação dos serviços que a mudança do regime poderia eventualmente trazer.

Além disso, consoante disposto no art. 4º da Lei nº 12.996/2014 e no art. 76 da Resolução nº 4.770/2015, a partir de 19 de junho de 2019 os serviços funcionarão em regime de liberdade tarifária.

Diante desse cenário, em que de um lado existe uma limitação de vagas por mercado e, de outro, a liberdade tarifária, esta Agência concluiu a versão preliminar dos estudos de que trata o art. 73 da Resolução nº 4.770/2015, o qual foi submetido à Tomada de Subsídio nº 10/2018, com reunião participativa do setor para contribuição acerca da metodologia que está sendo desenvolvida e, posteriormente será matéria de Audiência Pública, no intuito de criar cada vez mais um ambiente em que haja concorrência, mas sem deixar de lado a necessidade da prestação adequada do serviço público, que pressupõe regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas.

Esses estudos estabelecerão a avaliação dos mercados, com o objetivo de detalhar e estabelecer os parâmetros de avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional. Ainda, os estudos em andamento pela ANTT têm como objetivo ampliar a concorrência nos mercados e tratar a inviabilidade operacional apenas nas ligações dos principais eixos de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.



Assim, resta evidente que para outorga dos mercados solicitados ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA., é necessário a aprovação da metodologia para avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional ou de outorgas que causem impactos em mercados já existentes.

Diante da realidade fática, a outorga desses 54 mercados sem uma avaliação dos casos de inviabilidade operacional compromete todo o processo de autorização empreendido desde da publicação da Resolução nº 4.770/2015.

Quanto à outorga de mercados novos, conforme estabelecido no § 2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015, deverão ser considerados possíveis impactos nos mercados já existentes, para que não seja caracterizada sua inviabilidade operacional.

A verificação do impacto nos serviços existentes visa evitar a autorização de dois mercados na mesma área. A Resolução nº 5.329/2017 estabeleceu os critérios para a análise de pedidos de mercados novos, definindo que os municípios de origem e destino de um mercado novo deverão estar a mais de 50 km de distância das origens e destinos dos mercados existentes. Estabeleceu também que deve ser considerado se a origem ou destino do mercado solicitado faz parte de uma região metropolitana. Para analisar um mercado novo, portanto, deve-se verificar se a origem e o destino estão dentro da área de influência de algum mercado existente (em operação).

Conforme esclarecimentos da SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 344/2018/GETAU/SUPAS, após a definição dos municípios que fazem parte da área de influência dos municípios de origem e destino do mercado pleiteado, é verificado para todos os mercados atendidos por meio de LOP publicada nos termos do art. 45 da Resolução nº 4770/2015, se sua origem e destino estão nas áreas de influência do mercado pleiteado pela empresa. A análise do pedido de mercado novo deve ser feita, portanto, com base na observação simultânea das áreas de influência da origem e do destino de cada mercado pretendido pela empresa e deve considerar todos os mercados autorizados.





Nesses termos, a SUPAS reafirma que a análise do protocolo 50501.305772/2018-08 da empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, neste momento, portanto, não pode ser finalizada porque pode conferir vantagem à empresa por não considerar os mercados da Etapa 1, cujo processo de autorização está em fase de finalização, nem tampouco os pedidos de mercados novos protocolados na ANTT antes do pedido da empresa.

Em síntese, a SUPAS manifesta que de acordo com as características dos mercados solicitados, entende-se necessário a análise de todos os pedidos de mercados em conjunto, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos e o atendimento do disposto na regulamentação vigente, restando impossibilitado o deferimento do pleito.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pedido da ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. para operar os mercados constantes na linha Uberlândia (MG) – Ponta Porã (MS) e suas seções.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2018.

WEBER CILON

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 17 de outubro de 2018.

Ass:

LEVINA A MACHADO SILVA Especialista em Regulação Mat. 1517765